



ESTADO DO MARANHÃO

Lei

Orgânica

Constituição Municipal

Santo Antonio dos Lopes
Maranhão

2017



ESTADO DO MARANHÃO

Lei

Orgânica

Constituição Municipal

Santo Antônio dos Lopes
Maranhão

2017

INDÍCE

PREÂMBULO	5
TÍTULO I – DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO I	5
Disposições Gerais (arts. 1º a 6º)	5
CAPÍTULO II	6
Da Organização do Município(arts. 7º a 11)	6
CAPÍTULO III	6
Da Competência do Município(arts. 12 e 13)	6,7,8 e 9
SEÇÃO ÚNICA	9
Da Competência Comum (art. 14)	9
CAPÍTULO IV	10
Dos Bens do Município (Art. 15 e 16)	10
CAPÍTULO V	10
Da Administração Pública Municipal (art. 17 a 19)	10, 11 e 12
CAPÍTULO VI	12
Da Intervenção do Município (arts. 20 e 21)	12
TÍTULO II – DOS PODERES DO MUNICÍPIO.....	12
CAPÍTULO I.....	12
Do Poder Legislativo Municipal (arts. 22 a 24)	12 e 13
CAPÍTULO II	13
Da competência da Câmara Municipal (arts. 25 e 26)	13, 14 e 15
CAPÍTULO III	15
Do Regimento Interno.....	15
Seção I	15
Normas Gerais (art. 27)	15
Seção II	15
Das Comissões (arts. 28 a 31)	15 e 16
Seção III	16
Das Imunidades (art. 32)	16 e 17
CAPÍTULO IV	17
Das Proibições e da Perda do Mandato	17
Seção I	17
Disposições Gerais (arts. 33 e 34)	17 e 18
Seção II	18
Das Licenças (art. 35)	18 e 19

CAPÍTULO V	19
Do Processo Legislativo	19
Seção I	19
Disposições Gerais (art. 36)	19
Seção II	19
Das Emendas à Lei Orgânica (art. 37)	19
Seção III	20
Da Iniciativa das Leis (arts. 38 a 40)	20
Seção IV	20
Do Aumento das Despesas e dos Vetos (arts. 41 a 44)	20 e 21
CAPÍTULO VI	21
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	21
Seção I	21
Do Controle Externo e da Prestação de Contas (arts. 45 e 46)	21 e 22
Seção II	22
Do Julgamento das Contas e da Auditorias (arts. 47 a 51).....	22 e 23
CAPÍTULO VII	24
Do Poder Executivo Municipal.....	24
Seção I	24
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 52 a 54)	24
Seção II	24
Competência do Prefeito (art. 55)	24 e 25
Seção III	25
Da Remuneração (art. 56)	25 e 26
Seção IV	26
Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito (art. 57).....	26
Seção V	26
Dos Secretários Municipais (art. 58)	26
Seção VI.....	26 e 27
Das Licitações (arts. 59 a 63).....	27
TÍTULO III – DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	27
CAPÍTULO ÚNICO (ARTS. 64a 67).....	27, 28 e 29
TÍTULO IV – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	29
CAPÍTULO I	29
Dos Impostos do Município(arts. 68 a 70)	29
CAPÍTULO II	30
Das Taxas Municipais (art.71).....	30

Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 72 a 75)	30 e 31
TÍTULO V – DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	31
CAPÍTULO ÚNICO.....	31
Disposições Gerais (art. 76).....	31 e 32
Seção I	32
Da Política Urbana e Rural (arts. 77 a 80)	32 e 33
Seção II	33
Da Política Agrícola (arts. 81 e 82)	33 e 34
Seção III	34
Da Saúde (arts. 83 a 86).....	34
Seção IV.....	34
Da Educação (arts. 87 a 91)	34 e 35
Seção V	35
Da Cultura (arts. 92 a 94)	35 e 36
Seção VI	36
Do meio Ambiente (arts. 95 e 96)	36
TÍTULO VI – DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	36
CAPÍTULO I	36
Disposições Gerais (arts. 97 a 105)	36, 37 e 38
CAPÍTULO II	38
Da Criação do Município e de Distrito (arts. 106 a 114)	38, 39 e 40
CAPÍTULO III	40
Da Instalação do Município (arts. 115 a 121)	40 e 41
CAPÍTULO IV	41
Da Extinção do Município e do Distrito (art.122)	41 e 42
TÍTULO VII	42
Disposições Gerais Finais (arts. 123 a 136)	42 e 43
ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 13º)	44 e 45
MESA DA CÂMARA CONSTITUINTE	46
COMISSÃO ESPECIAL	47
COLABORADORES TÉCNICOS	47

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores à Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - O Município de Santo Antonio dos Lopes, estado do Maranhão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Santo Antonio dos Lopes organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei para Orgânica.

ART. 2º - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal.

ART. 3º - São fundamentos do Município:

- I – a autonomia;
- II – a dignidade da pessoa humana;
- III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

ART. 4º - O Município tem como objetivos fundamentais:

- I - contribuir para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III- contribuir para erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e locais.

ART. 5º -O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

05

ART. 6º - É vedada ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

ART. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO -Nenhum dos Poderes poderá delegar atribuições ao outro, ressalvando-se as exceções constitucionais.

ART. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e a decisão da Justiça Eleitoral.

ART. 9º - São Símbolos do Município: A Bandeira, o Brasão e o Hino instituídos em lei.

ART. 10 – A alteração territorial do Município dependerá da aprovação da população, através de plebiscitos e se fará por Lei Complementar Estadual.

ART. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município e obedecerão ao disposto no § 4 Art. 18 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 12 – Ficam reservados aos Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

ART. 13 - Compete ao Município privativamente:

I – legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;

06

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de Atendimento à saúde pública;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - velar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – assegurar a defesa da ecologia mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

XI – elaborar os seus orçamentos;

XII –conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de diversões públicas prestadoras, de serviços e quaisquer outros;

XIII - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, e higiene, ao sossego; à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XIV- legislar sobre assuntos locais;

XV - fixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em lugar visível ao povo, ou publicar em jornal oficial se houver;

XVII – elaborar um Estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituições Federal e Estadual;

XVII – dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

XVIII - estabelecer as servidões administrativas necessárias, aos seus serviços, incluindo-se os seus concessionárias;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e determinar o itinerário e os locais de parada dos transportes coletivos no perímetro urbano;

XX - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXI- conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias públicas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua atualização;

XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando normas e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observas as normas estaduais e federais pertinentes;

XXVII – regulamentar licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, assim como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e Conservação de estradas e caminhos municipais;

XX II – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

08

XXIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a quinze dias para o atendimento;

XXXIV – instituir a guarda municipal, na forma da lei.

SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 14 -Compete ao Município em comum com Estado e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas de deficiência de qualquer natureza;

III – guardar e proteger os documentos, as obras e todos os bens de valor artístico, histórico e cultural, os momentos e paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens histórico, artístico e cultural;

V –proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar e reflorestamento;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos;

IX – promover e incentivar programas de construção de moradia às populações de baixa renda e possibilitar melhorias da condição habitacionais existentes e de saneamento básico;

X – combater as causas das pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos menos favorecidos;

XI– registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

XII -estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

09

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

ART. 15 – Incluem-se entre os bens do Município:

I – os bens móveis imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação de serviços.

ART. 16 – Os bens imóveis domínio do municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º- Os bens do município não podem ser objeto de doação, salvo-se:

I – o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa de direito público interno

II – trata-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal;

II – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

10

III – O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da administração;

IV – a lei determinará casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V – a lei fixará o salário dos servidores públicos municipais de acordo com o exposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e com poder de gastos do Município;

VI – os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

VII – é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- | | |
|----|--|
| a) | a de dois cargos de professor; |
| b) | a de um cargo de professor com |
| | outro de natureza técnica ou científica; |
| c) | a de dois cargos privativos de |
| | médico. |

VIII – a investidura em cargo efetivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizadas na forma de lei.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função pública, e indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em lei.

ART. 18 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

11

III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

ART. 19 - Aplicam-se aos servidores públicos do município, no que couber quanto aos seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

ART. 20 - O Estado só intervirá no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo justificado, por dois anos consecutivos, a dívida contraída;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei

III – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita na forma estabelecida pela Constituição do Estado;

IV – O poder Judiciário ter provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicado na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

ART. 21 –A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II DOS PODERES

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ART. 22 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores com mandato de quatro anos, eleito pelo sistema proporcional e com numero de vereadores de acordo com a Constituição Federal e leis federais vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – *Revogado*

ART. 23 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira no exercício de suas funções.

ART. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º -As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - No dia 1º do mês de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente uma única vez.

§ 4º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a câmara municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do município.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 6º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

ART. 25 – Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, e com sanção do prefeito quando couber dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

I - sistema tributário municipal;

II – plano diretor do município;

III – criação, transformação e extinção de cargos empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, direto e indireto ou vinculados;

V - o patrimônio do Município;

VI - os símbolos municipais e seus usos;

VII – autorização ou concessão de seus serviços.

ART. 26 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – sua instalação e funcionamento;

II - elaboração de seu Regimento Interno;

III – posse de seus membros;

IV – eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

V – o número de sessões ordinárias mensais, nunca inferior a três e superior a doze;

VI – formação de suas Comissões Técnicas;

VII – deliberações;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX – dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

X – processar e julgar o Prefeito e Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários municipais dos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;

XI – destituir do cargo Prefeito e Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XII – proceder à tomada de contas do prefeito quando estes não apresentar no prazo da lei;

XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito;

XIV – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XV - sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XVII - dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVIII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando o crime de responsabilidade e ausência não justificada.

CAPÍTULO III
DO REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO I
NORMAIS GERAIS

ART. 27 – Na elaboração de seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas as instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem em crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV – obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V – *Revogado*.

VI – Em caso de discordância ou contradição entre dispositivos desta Lei orgânica Municipal e o regimento interno da Câmara, no que se refere à estrutura, organização, administração, funcionamento e eleições internas da casa legislativa municipal, prevalecerá o que estiver disposto no Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

ART. 28 - As Comissões, em razão de matéria de sua competência, deverão:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos das autoridades públicas;

IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – apreciar planos de desenvolvimentos e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

ART. 29 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigações próprios das autoridades judiciárias além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração do fato de determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

ART. 30 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

ART. 31 – Durante o processo parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária no período legislativo, atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

SEÇÃO III DAS IMUNIDADES

ART. 32 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos

§ 1º - Desde a expedição de diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado não escritas, nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação as forças Armadas.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 33 – Vereador não poderá:

I – desde a Expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, A;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais;

ART. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III –que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença missão utilizada pela Câmara Municipal, ou passar residir fora do município;

IV – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentenças transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de Vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato, será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e IV, a perda declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa,

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal Específica.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

ART. 35 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática Temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular por prazo superior a cento e vinte dias, e aos casos de inciso I, deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - quando investido nos cargos do inciso I deste artigo, o Vereador, se membro da Mesa Diretora, perderá o cargo, o qual será preenchido por outro Vereador, através de eleições.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

ART. – 36 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decreto legislativo;

V – resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ART - 37 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º. Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se escrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

ART. 38 –A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara,àMesa Diretora, ao Prefeito e aos Cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre:

I – Disponha sobre matéria financeira;

II - criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que tratem do regime jurídico dos servidores,fixação e aumento de sua remuneração e vantagens;

III - Importem na despesa ou diminuição da Receita;

IV – organização administrativa do Executivo;

V – Disponha sobre o orçamento do Município.

ART. 39 – A Iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. Os projetos de lei apresentado através da iniciativa popular serão escritos prioritariamente e na ordem do dia da Câmara.

§ 2º.Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º. Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto está escrito para votação na sessão seguinte na mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

ART. 40 – É da Competência Exclusiva da Câmara a Iniciativa dos Projetos de Lei que:

§ 1º. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação Total ou parcial de dotação da Câmara.

§ 2º. criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

§ 3º. disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

SEÇÃO IV DO AUMENTO DAS DESPESAS E DOS VETOS

ART. 41 – não será admitido aumento de despesa prevista:

I – os projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos projetos, só será admitida a emenda que aumente a despesa prevista, se subscrita por um terço dos Vereadores, e desde que apontados os recursos orçamentários a serem remanejados.

ART. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, será esta incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso.

ART. 43 – Aprovado projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de dez dias ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original do artigo, do parágrafo do inciso ou da alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Se a lei não foi promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer, fa-lo-á, em igual prazo o Vice-Presidente.

ART. 44 – Amatéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir projeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 45 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de Março do exercício seguinte.

21

§ 2º - não sendo as contas enviada no prazo da lei, o Órgão de Contas Competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, o Órgão de Contas Competente ou Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas as subvenções, financiamentos, empréstimos serão prestados na forma que a lei estabelecer.

§ 5º - Na hipótese do Parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidos ao Órgão de Controle do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte de modo que haja tempo para ser atendido no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - se o órgão estadual de que trata o Parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a serem remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara que tomará as providências legais cabíveis.

ART. 46 – Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o Parágrafo 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

ART. 47 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas Competente, estando a Câmara de recesso até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas Competente.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do disposto no Artigo 46, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do Artigo 45.

22

§ 3º - As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara durante sessenta dias antes do seu julgamento.

ART. 48 – No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no Art. 71 da Constituição Federal no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas Competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

ART. 49 – O Órgão de Contas Competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes do contrato, deverá:

I – assinar o prazo que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar, se não atendido, a Câmara que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal deliberará a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

ART. 50 – O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e da despesa;

II – acompanhar execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

ART. 51 – pressionar qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, o que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 52 – O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos Secretários municipais.

ART. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

ART. 54 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

ART. 55 – Compete ao prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo no casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V – vetar projetos de lei;

VI – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, dos servidores do Município;

24

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto original, enquanto não tiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;

IX – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo Governo Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;

X – apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;

XI – promover arrecadação das rendas municipais;

XII – dar publicidade aos atos da administração;

XIII – representar o Município em juízo e fora dele;

XIV – representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e as que lhe pareça inconvenientes ou inconstitucionais;

XV – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens de domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;

XVI – promover ou extinguir, na forma da lei, dos cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvos da Câmara de Vereadores;

XVII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;

XVIII – decretar o estado de calamidade pública;

XIX- nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

ART. 56 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observando as disposições contidas na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada com base em qualquer dos parâmetros:

I – Remuneração Deputado Estadual do Maranhão;

II – Salário mínimo vigente na região;

III – O instrumento medidor de inflação determinado pelo Governo Federal;

§ 2º - A remuneração de que trata o Art. 56 será atualizada sempre que o parâmetro a que tivesse sido atrelada sofrer alteração com a periodicidade estabelecida no Decreto e na Resolução Legislativa fixadora.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 4º - A verba de representação do Prefeito será correspondente a 100% (cem por cento) do seu subsídio.

§ 5º - A representação do Presidente da Câmara Municipal será igual à remuneração do Vereador.

§ 6º - A família do Vereador terá direito a assistência médica.

§ 7º - A família do Vereador no caso de morte, deste terá direito de receber o subsídio durante o restante do mandato.

§ 8º O prefeito, vice-prefeito e vereadores recebem o 13º (décimo terceiro salário).

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART. 57 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvados a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os crimes de responsabilidade as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e apuração de responsabilidades são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 58 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem autorizadas ou delegadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VI DAS LICITAÇÕES

ART. 59 – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação federal.

ART. 60 – Deverão ser observadas nas licitações dos prazos fixados na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo fica, transferido para o primeiro dia útil.

ART. 61 – entre as modalidades de licitações para alienação, inclusive de bens e imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de quinze dias.

ART. 62 – Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

ART. 63 – É indispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE CAPÍTULO ÚNICO

ART. 64 – O Orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá aos programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

ART. 65- O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito até o 1º de outubro de cada ano a Câmara Municipal.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada, a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorre aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidos emendas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.

ART. 66 – a Lei de Orçamento anual não conterá normas alheias a previsão da receita e a fixação de despesa.

§ 1º - Não se inclui na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver;

§ 2º - São vedadas:

I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a abertura de crédito ilimitado;

III – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV- a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º - A previsão de receita abranger a todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

ART. 67 – O orçamento anual do Município deverá prevê aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas que trata neste artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ART. 68 – Compete ao Município nos termos da Constituição Federal:

I – instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

ART. 69 – O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

ART. 70 – O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

ART. 71 – No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I – taxas, arrecadados em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 72 – Pertencem ao Município, nos termos do Art. 130 da Constituição Estadual:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e estiver;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial Rural relativamente aos imóveis situados em seu território;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Artigo 159, I, b, da Constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto aquele refere o inciso II do § 5º do artigo 153 da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditados conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção de valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

ART. 73 –O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

ART. 74 –É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

ART. 75 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber,até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadoria (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 76 –O Município observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual atuará nos limites de sua competência do sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

§ 1º -O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração Municipal e indicativos para a administração municipal indicativo para o setor privado.

31

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização das discriminações,com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo- o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei, disciplinará a atuação do PoderPúblico Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena microempresa tratamento jurídico, diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º - OMunicípio favorecerá organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

ART. 77 – A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar da comunidade do Município.

ART. 78- O Plano Diretor do Município disporá:

I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública.

ART. 79 – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade e o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, exigirá do proprietário, mediante lei específica nos termos da lei federal, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

32

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município manterá as suas estradas vicinais para facilitar o tráfego em seu território e qualquer mudança terá de haver amplo entendimento sobre as partes interessadas, ficando proibido o uso de cancelas ou colchetes interrompendo o seu curso normal. Aos infratores serão aplicadas as penas deste artigo, no que couber.

ART. 80 – O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares a população de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – As terras são utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano da população de baixa renda.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ART. 81 – A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual e o Município manter a prioridade para agricultura.

I – o proprietário manterá apoio ao arrendatário a fim de que animais de qualquer tipo não dê prejuízo, no caso de algum prejuízo o dono terá que indenizar pelo justo valor.

II – oO Município dará apoio às comunidades para manter campo comunitário em todos os povoados em projetos de irrigação, dos quais, tomará conhecimento através de fiscalização a fim de que o Executivo Municipal juntamente com o Legislativo possam incentivar dando o apoio necessário aos irrigantes.

ART. 82 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

33

II – assentamentos Rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor.

SEÇÃO III DA SAÚDE

ART. 83 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurar mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 84 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

ART. 85 – O Município, nos limites de sua competência possibilitará às comunidades rurais assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

ART. 86 – Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde, elaboração programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

ART. 87 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ART. 88 – A gratuidade do ensino público municipal em qualquer idade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibido a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

ART. 89 –Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou a instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residentes.

ART. 90 –As políticas educacionais do município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadora da matéria.

ART. 91 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

SEÇÃO V DA CULTURA

ART. 92 –OMunicípio assegurarão acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

ART. 93 – O patrimônio cultural do Município é constituído de bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I – as obras, objetos, documentos eoutras manifestações artístico-cultural;

II –os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

ART. 94 – O Poder Público Municipal e todos os cidadãos são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses de promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

ART. 95 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Município, na forma do disposto no artigo 23 III, VI, VII da Constituição Federal, não permitirá:

I – a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, ao redor dos lagos e lagoas de seu território;

II- a devastação da fauna, vedadas às práticas que submetem os animais à crueldade;

III – a implantação do projeto ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV – a destruição de paisagens notáveis;

V – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;

VI – a criação de animais nas vias públicas da sede do Município e dos Distritos.

ART. 96 –Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos artigos 1241 a 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 97 – O Município é dividido em Distritos.

ART. 98 – A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, ou distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

ART. 99 – A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto a maioria dos eleitores que compareceram às urnas em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

ART. 100 – A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quando ao plebiscito, o disposto no Parágrafo Único do Art. 99.

ART. 101 – Observar-se-á quanto ao desmembramento, extinção ou fusão de Município disposto no ART. 18 Parágrafo 4º, da Constituição Federal.

ART. 102 – A criação ou supressão de distritos, bem como desmembramento do território Municipal, para anexação a outro Município poderão ser efetivados a qualquer tempo.

ART. 103 – O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento do território para incorporação a outro Município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1º - A proposta para a criação do Município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembleia Legislativa.

§ 2º - A criação ou supressão de distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá segmentos quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecido o quorum da maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participaram de eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

ART. 104 – Nos casos de transferência de sede, bem como da alteração de nome do Município, será realizado o plebiscito por determinação da Assembleia Legislativa com participação dos eleitores na comuna.

ART. 105 – A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I – residência do votante há mais de um ano no local;

II – cédula oficial, que conterà as palavras sim ou não, indicando o respectivamente aprovação ou rejeição da proposta

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO E DE DISTRITO

ART. 106 – São condições necessárias para a criação de distritos:

I – população, eleitores de arrecadação não inferiores à quinta parte do que foi exigida para a criação do município;

II – existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública de subdelegacia de polícia.

ART. 107 – A apuração das condições exigidas para a criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

I – a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que, para isto, expedir a certidão, no prazo mínimo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;

IV – o número de casos provar-se-á com a certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;

38

V – a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou da repartição fiscal do Município.

ART. 108 – Nenhum Município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

ART. 109 – Para a criação de um distrito que se reintegra dois ou mais distritos, com extinção destes, é dispensado a verificação dos requisitos do Art. 106.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo, plebiscito constituirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

ART. 110 – Na fixação dos limites municipais das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, seja facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem;

PARÁGRAFO ÚNICO – As superfícies de águas pluviais ou lacustres que não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste Artigo.

ART. 111 – A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade dos trechos que coincidem com os limites municipais.

ART. 112 – A lei de criação do Município mencionará:

I – o nome, que será o de sua sede;

II – os seus limites;

III – a comarca a que pertencerá;

IV – os distritos, com as respectivas divisas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distritos.

ART. 113 – A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

ART. 114 – Os núcleos populacionais que se criarem para execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

ART. 115 – A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – No dia primeiro de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos de seu regimento interno, para a posse dos seus membros e logo a seguir, dará posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

ART. 116 – Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

ART. 117 – O território de novo Município será dirigido, até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado em confiança pelo Governador do Estado.

ART. 118 – O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dívidas vencidas após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º - O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicar um perito.

§ 3º - Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º - Fixado o montante da indenização, conseguirá o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devem ser liquidadas em prazo superior.

ART.119 – Determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado não poder ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, a propriedade deste independentemente de indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados os serviços existentes no território emancipado.

§ 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão, administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão lhe pertencer.

ART. 120 – Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para a sanção, será promulgada como lei.

ART. 121 – Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo caso de opção irrevogável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

ART. 122 – Nenhum Município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

41

§ 1º - No caso de extinção do Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, plebiscito consultará a população de todo Município.

§ 3º - O processo de extinção de Municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e de decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas, no que for cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos Arts. 101, 102, 105, 113 e 114.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

ART. 123 – A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – meio-fio ou calçamento;

II – abastecimento de água encanada;

III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V – escola primária, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de três quilômetros da área de edificação de povoação.

ART. 124 – O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

ART. 125 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo crime, fica assegurado o direito prisão especial, enquanto não transitar em julgado em sentença condenatória.

ART. 126 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma de lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

42

ART. 127 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude da sentença judiciária far-se-á na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

ART. 128 –O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

ART. 129 – O Município,na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou de pesca artesanal, quando for o caso.

ART. 130 –Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

ART. 131 –Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

ART. 132 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento observar-se-ão, entre outros,requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

ART. 133 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei regulará uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

ART. 134 –Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios, observar-se-á, no que couber, o disposto do Artigo 275 da Constituição do Estado.

ART. 135 – Osrepasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob a pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

ART. 136 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, e instituir ou adaptar às normas nela contidas a contar, a contar de sua publicação:

I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – o Código Tributário do Município;

III – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V – o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

ART. 3º - O Município no prazo do parágrafo 2º de Art. 12 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendem aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução de serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

ART. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data de promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 1º da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

ART. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos municipais.

ART. 7º - A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido de bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

ART. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

ART. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que implicam em variações das despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 2018.

ART. 10 – O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

ART. 11 – A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processo de demarcação divisão ou discriminação, destinados ao pagamento de ausentes, na forma do Art. 27 do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

ART. 12– O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver para distribuição gratuita as repartições Municipais e a todos os interessados.

ART. 13 -O Repasse Financeiro a que tem direito a Câmara Municipal será realizado entre o dia (15) quinze e (20) vinte de cada mês.

Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão,

Em 15 de abril de 2017

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

JOSÉ RAURICIO JUSTINO DA SILVA
PRESIDENTE

IVON ALVES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

VANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO